

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 656/74
Aprovado por Delegação
de 6/3/1974

PROCESSO CEE nº 319/74

INTERESSADA - SAGRÁRIO DOMINGUES FELIS

ASSUNTO - Pedido de Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU- DELEGAÇÃO

RELATOR - Cons. ARNALDO LAURINDO

1. HISTÓRICO:

Sagrário Domingues Felis, filha de Salvador Felis Queralt e d. Sagrário Domingues de Felis, nascida em Santo André, neste Estado, aos 3 de agosto de 1954, Carteira de Identidade nº 2.735.170, residente à Av. Um, nº 25, Granja Viana, Cotia, neste Estado, requer a este Conselho reconhecimento da equivalência dos estudos que realizou nos Estados Unidos, para os fins de prosseguimento de vida escolar.

A requerente, fez o seu curso primário, com 4 séries, no Grupo-Escolar Experimental "Dr. Edmundo Carvalho", nesta Capital.

Em continuação fez, no Colégio Campos Salles e Instituto Viena, respectivamente, de São Paulo e Cotia, neste Estado, o curso ginasial com 4 séries;

Prosseguindo, à requerente freqüentou, com aprovação, a 1ª série do curso colegial no Colégio Campos Salles, desta Capital, e 2ª série, no Liceu Eduardo Prado, também desta Capital.

No 1º semestre de 1973, deslocando-se para os Estados Unidos, freqüentou com aprovação, até 8 de junho, a escola secundária Fremont, Fremont, Mialugon, onde estudou: Alimentos, Química, Governo, Sociologia e Educação Física.

Retornando ao país, freqüentou o 2º semestre da 3ª série do ensino do 2º grau, no Liceu Eduardo Prado, desta Capital, aguardando autorização deste Conselho.

2. APRECIÇÃO:

O pedido encontra apoio legal no art. 100 da L.D.B., bem como na jurisprudência firmada por este Conselho para casos análogos.

Os estudos da interessada na Bolívia, podem ser considerados equivalentes aos do ensino do 2º grau do sistema brasileiro.

5. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Sagrário Domingues Felis nos Estados Unidos, aos do 1º semestre da 3ª série do ensino do 2º grau do sistema brasileiro.

Conseqüentemente poderá ser confirmada a sua matrícula e homologado os estudos que realizou em 1974, na 3ª série do ensino do 2º grau, no Liceu Eduardo Prado, desta Capital, computando-se para os fins de freqüência e notas, apenas as daquele semestre.

São Paulo, 6 de março de 1974

Conselehiro: Arnaldo Laurindo-Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE - de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro - Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ANTONIO DE LORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da GESG, em 6 de março de 1974.

a) Conselheiro: ANTONIO DE LORENZO NETO-Presidente.